



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 23 de julho de 1982...

ACORDÃO Nº-CSRF/03-0.968

Recurso nº RP/ 303-0.714

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ACRÉSCIMO DE VOLUMES AO MANIFESTO: multa fixa prevista no art. 107, inciso VI, do Decreto - lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 5º do Decreto-lei nº 751/69. Admitida a exclusão da responsabilidade da empresa transportadora pela infração. Denúncia da irregularidade antes de qualquer procedimento fiscal ou medida de fiscalização. Aplicação do art. - 138 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA, apurado em conferência final de manifesto. Arts. 1º, parágrafo único, e 23, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66. Devidos os tributos vigentes à época da apuração da irregularidade (Representação de fls. 3, termo inicial da conferência), consoante o reiterado entendimento deste Colegiado.

Recurso especial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões, DF, em 23 de julho de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

tuada, deve ser ressaltado que seu objetivo é o de "informar, para os devidos fins, sem qualquer outra identificação esclarecedora de seus objetivos". Informa, ainda, que o saneamento de irregularidade no manifesto de carga, para fins de exclusão de responsabilidade do transportador, segue rito próprio, consistente na apresentação de carta de correção, prevista no Decreto nº 360/75 e no Ato Declaratório nº 079 de 29 de maio de 1978, que diz expressamente:

"somente serão consideradas válidas as declarações de correção de manifesto emitidas antes da chegada do navio a este porto e desde que apresentadas até 30 (trinta) dias após a data desta chegada."

E conclui pedindo a reforma do acórdão recorrido, inclusive na parte em que dá provimento parcial para declarar que no cálculo do tributo devem ser levados em consideração as alíquotas e taxas de dólar fiscal, em vigor na data da representação de fls.

É o relatório.

